

PROCESSO - A. I. N.º 003424.0601/06-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - O IMPERADOR DA CAMA, MESA E BANHO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0036-05/07
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04/10/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0337-12/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS E NOTAS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF, BEM COMO AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS. LANÇAMENTO MANTIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Ficou demonstrada a improcedência relativa aos exercícios de 2003 e 2004. Não cabendo para o exercício de 2002 a infração apontada, tendo em vista a inexistência neste período da previsão legal para sua caracterização. Infração elidida. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo presidente do CONSEF, à luz do quanto disposto no art. 169, I, “a”, do RPAF, tendo em vista que, por equívoco, deixou a Junta de Julgamento de Fiscal de promover a remessa necessária prevista no Regulamento.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/03/2006, acusando o autuado de omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de venda, com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado imposto no valor de R\$29.116,33, com multa de 70%, referente aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2002; janeiro a agosto e dezembro de 2003, e fevereiro a setembro e dezembro de 2004.

Às fls 10 a 554, o autuante anexou aos autos reduções Z, Relatório de Informações TEF – Diário com as informações das administradoras de cartão de crédito ou débito, referentes ao sujeito passivo tributário, e planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito para o período fiscalizado.

O autuado apresentou defesa (fl 558), alegando que no ano de 2003, referente aos meses de fevereiro, março a setembro, e de fevereiro a setembro de 2004, todos esses valores, constavam do Auto de Infração nº 003424.0601/06-2. Disse que em 2002 foram emitidas notas e cupons fiscais para as operações autuadas conforme processo nº 177664/2005-8.

O autuante, em sua informação fiscal (fl 623), reputou como acertada a autuação, mantendo esta integralmente, informando que a contraprova adequada para este tipo de autuação é a

apresentação do boleto do cartão de crédito ou débito com a correspondente venda por documento fiscal, e a isso o contribuinte não fez prova.

Os autos foram baixados em diligência (fl 628) por esta Junta de Julgamento Fiscal, com a recomendação para que o autuante acostasse aos autos prova da entrega tempestiva do Relatório de Informações TEF com os registros por cada operação de saída de mercadorias feita pelo contribuinte durante o período fiscalizado, e para que o mesmo se manifestasse sobre a suposta cobrança em duplicidade de parte dos valores cobrados neste PAF, uma vez que a defesa alegou terem sido os mesmos exigidos em outro lançamento de ofício (Auto de Infração de nº 2691141201048). Em não havendo a referida comprovação, que fosse reaberto o prazo de defesa de 30 (trinta) dias, intimando o contribuinte do novo prazo concedido (devendo a menção à reabertura do prazo de defesa constar expressamente da intimação) e repassando o referido relatório contra recibo.

A providência foi cumprida às fls 636/7, manifestando-se nessa ocasião servidora fiscal diligente (fls 638/9) pelo acatamento das alegações defensivas quanto aos valores autuados de janeiro de 2003 a agosto de 2004 constarem em outro lançamento de ofício. Como a mesma não constatou reduções Z para os meses de dezembro de 2002 e 2004, intimou o contribuinte a apresentá-las. Elaborou demonstrativo sugerindo a redução do débito para R\$2.587,76.

O contribuinte voltou a se manifestar (fls 652/3) informando que esse valor já havia sido pago em 19/12/2006, conforme documento às fl 638 dos autos. Pugnou pela improcedência da autuação.

Através do Acórdão JJF nº 0036-05/07, decidiu a 5ª Junta de Julgamento Fiscal pela Improcedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

“Com a entrega dos relatórios TEF e a reabertura do prazo de defesa, tenho que a argüição de nulidade suscitada pela defesa foi afastada, demonstrando-se a regularidade da instrução processual.

Parte dos argumentos trazidos aos autos foi acatada pelo diligente, que assegurou constar esses de outro lançamento de ofício. Quanto à alegação que em 2002 foram emitidas notas e cupons fiscais para as operações autuadas, conforme processo nº 177664/2005-8, não restou essa provada nos autos, entretanto, a redação que caracteriza a infração imputada, art 4º, §4º, da Lei 7014/96, só passou a vigorar a partir de 28/12/02, conforme Lei nº 8.542, de 27/12/02, DOE de 28 e 29/12/02, não cabendo, portanto, o imposto reclamado.

A servidora fiscal diligente (fls. 638/9) opinou pelo acatamento das alegações defensivas quanto aos valores autuados de janeiro de 2003 a agosto de 2004 constarem em outro lançamento de ofício, conforme ficou confirmado, não cabendo imposto a ser reclamado.

Resta informar que o autuado alega ter efetuado pagamentos relativos ao auto, conforme DAE anexado aos autos.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

VOTO

Restou demonstrado nos autos que parte dos argumentos colacionados - janeiro de 2003 a agosto de 2004 - foi acatada pelo diligente, assegurando o mesmo que no presente lançamento de ofício constam operações já abrangidas em lançamento anterior.

No que se refere ao ano de 2002, a redação que caracteriza a infração imputada, art 4º, § 4º, da Lei 7014/96, só passou a vigorar a partir de 28/12/02, conforme Lei nº 8.542, de 27/12/02, DOE de 28 e 29/12/02, não cabendo, portanto, o imposto reclamado.

Destarte, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 003424.0601/06-2, lavrado contra **O IMPERADOR DA CAMA, MESA E BANHO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS